

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA

Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadapplavras@hotmail.com Rua Adão Teixeira da Silveira -



PROJETO DE LEI 07/2023.

Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados ou designação de funções gratificadas no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Lavras do Sul-RS.

- Art. 1° Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão ou designação de função gratificada, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, daqueles que se enquadrem em qualquer das hipóteses abaixo enumeradas:
- I os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, desde a decisão transitada em julgado até o transcurso do prazo de oito anos;
- II os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;
- III os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, pelos crimes:
- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga a de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadapplavras@hotmail.com Rua Adão Teixeira da Silveira -



- IV os que forem declarados indignos do cargo, ou com ele incompatíveis, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;
- V os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;
- VI os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;
- VII os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;
- VIII os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação a princípio da administração pública, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;
- IX os que forem excluídos do exercício da profissão ou estiverem suspensos, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário;
- X os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.
- Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou designação em função gratificada a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Aquele que prestar declaração falsa se submeterá às determinações penais da legislação federal.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA

Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadapplavras@hotmail.com Rua Adão Teixeira da Silveira -



Art. 4° O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada, enquadrados nas vedações previstas no art. 1°.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 5° Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, deverão firmar a declaração de que trata o art. 2° desta lei sob pena de serem exonerados de seus cargos ou funções.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA

Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadapplavras@hotmail.com Rua Adão Teixeira da Silveira -



JUSTIFICATIVA:

Considerando que este projeto de lei tem a finalidade de coibir a nomeação de pessoas que não possuem "ficha limpa" para ocupar cargos públicos em nosso município, entre outras providências, busca garantir o princípio da moralidade na administração pública;

Considerando que a proposta estende as regras da Lei Complementar nº 64/1990 e suas alterações, a Lei da Ficha Limpa, aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Lavras do Sul;

Considerando que, entendemos que é obrigação dos Poderes Executivo e Legislativo, exigirem dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pese a estes nenhuma das causas de inelegibilidade;

Considerando que, com a existência da lei, estaremos preservando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações;

Considerando que a Lei da Ficha Limpa se revelou como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos;

Considerando que, desta forma, entende-se como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos em comissão;

Considerando que, vale ressaltar que esta proposição atende ao interesse público, uma vez que vivemos uma crise de confiança em relação aos representantes políticos, com protestos cada vez mais constantes por parte da sociedade organizada e da imprensa, que clamam por lisura e transparência no trato da coisa pública;

Considerando que a matéria representa mais um passo com vistas a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Diante do exposto, esperamos que os Nobres Colegas desta Casa Legislativa aprovem o presente projeto de lei.

Sala "Severino Silveira", da Câmara de Vereadores, 19 de julho de 2023.

Bancada do Progressistas